



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS –  
CAMPUS XIX – CAMAÇARI-BA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**ITAMIR GOES SILVA**

**VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: A  
PRISÃO DISCIPLINAR NA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA**

Camaçari  
2025

**ITAMIR GOES SILVA**

**VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: A  
PRISÃO DISCIPLINAR NA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA**

Monografia apresentada ao Colegiado de Direito do *campus* XIX da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gilson Alves de Santana Júnior

Camaçari  
2025

## TERMO DE APROVAÇÃO

**ITAMIR GÓES SILVA**

### **VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: A PRISÃO DISCIPLINAR NA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA**

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito pelo curso de Direito do *campus* XIX da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), tendo a seguinte banca examinadora:

---

Orientador: Prof. Dr. Gilson Alves de Santana Júnior  
Instituição: Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

---

Nome: Prof. Dr. Gabriel Ferreira da Fonseca  
Instituição: Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

---

Nome: Prof. Dr. José Araújo Avelino  
Instituição: Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Camaçari, 18 de julho de 2025.

À minha família pelo amor incondicional, em especial minha mãe, Mariângela, que sempre disse que eu deveria estudar, aqui estou, um sonho sonhado junto e realizado.

A Thailane, minha esposa amada, que dividiu todos os momentos da graduação comigo, eu a chamaria de Bela. em Direito, porque o diploma também é dela.

Mulheres incansáveis que sempre foram minha inspiração e sinônimo de muita luta.

Ao meu pai José Carlos e meus filhos amados: Yan, Giovanna e o pequeno Davi.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser o guia da minha vida, meu socorro bem presente nos momentos de angústia durante a trajetória acadêmica e de vida, o baluarte do meu ser, sem Ele nada eu tentaria, pois, a sua força fortifica a minha fraqueza e faz-me transpor obstáculos diante das minhas limitações, principalmente ao longo do curso, quando do início ao término desempenhei jornadas múltiplas.

À minha família, gratidão por todos os momentos em que estive ausente, mesmo estando em casa, contudo, imerso nos livros, produções acadêmicas ou no labor diário, vocês foram essenciais nesse percurso, mas também a principal motivação para que eu pudesse alcançar mais uma conquista na vida pessoal, profissional e acadêmica, sem deixar de lado os amigos muito próximos, que também vivenciaram o passo a passo desta jornada, bem como estiveram torcendo por mim a todo instante, meu muito obrigado.

A Universidade do Estado da Bahia (UNEB) por todo suporte, por fazer parte minha história em todos os sentidos, visto que esta é a segunda graduação nesta universidade, que faz parte de minha vida desde o ano de 2004, quando iniciei os estudos no curso de Letras. Um agradecimento muito sincero e especial ao *campus* XIX - DCHT/Camaçari, ah!!!! Que lugar pequeno e acolhedor, eu diria que é como um coração que sempre cabe mais um, muito acolhedor, professores que muitos se assemelham aos nossos pais, que muito aconselharam e sempre instigaram o aperfeiçoamento contínuo para superar os desafios diários da vida acadêmica, compartilhando saberes e experiências inarráveis.

Ao professor Gilson, meu orientador, que aceitou a árdua tarefa de instruir-me como pesquisador no Direito, algo novo, mas factível. Seu notável saber jurídico, aglutinado ao *know-how* em pesquisas, possibilitou a conclusão exitosa deste trabalho final de curso.

À minha mãe, pelo apoio e encorajamento nos momentos mais decisivos e, minha esposa, sem a qual, tudo seria mais difícil, nos momentos que pensei em desistir, ela sempre esteve ao meu lado segurando na minha mão e me apoiando, muitas vezes impulsionando-me para o alvo, conseguimos.

Aos meus ancestrais que tiveram o seu direito à educação negado, cerceado durante gerações passadas, que foram vilipendiados e violentados, mas por sua luta e coragem, direta ou indiretamente, permitiram que eu chegasse até aqui, vencemos!!!

“Afirmar no texto constitucional a dignidade da pessoa humana equivale a afirmar que o ser humano é merecedor ou credor dos bens necessários para que ele alcance a vida boa como pessoa, isto é, como ser concreto, individual, racional e social.”

Luis Fernando Barzotto

## RESUMO

Este trabalho tem como tema violência simbólica e direitos fundamentais: a prisão disciplinar na Polícia Militar da Bahia e busca compreender se a prisão disciplinar está em conformidade com os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Questiona-se qual é a eficácia da prisão disciplinar como medida de manutenção da ordem, disciplina e coesão interna na Polícia Militar da Bahia? Desta forma, investigam-se os conflitos entre as normas que regem a prisão disciplinar na PMBA e as definidoras dos direitos e garantias fundamentais, bem como analisar a Lei 13.967/2019, que alterou o art. 18 do Decreto-Lei 667/69, extinguindo a prisão disciplinar das polícias militares dos estados, declarada inconstitucional em maio de 2022. A pesquisa é necessária para refletir sobre a prisão disciplinar, uma medida de privação da liberdade aplicada pelo cometimento de uma infração administrativa disciplinar. O estudo teve como método uma abordagem hipotético-dedutiva, com ênfase na revisão de literatura, pesquisa qualitativa e documental. Conclui-se que a prisão disciplinar na Polícia Militar da Bahia é ineficaz para promover a ordem e disciplina, configurando-se como uma violência simbólica, além de ser incompatível com os direitos fundamentais, evidenciando a necessidade urgente de sua revisão e substituição por alternativas mais justas e eficazes.

**Palavras-chave:** Prisão Disciplinar. Direitos Fundamentais. Violência Simbólica. Polícia Militar.

## ABSTRACT

This study focuses on symbolic violence and fundamental rights, specifically disciplinary arrest within the Military Police of Bahia. It seeks to understand whether disciplinary arrest aligns with the fundamental rights established in the Brazilian legal system. The research questions the effectiveness of disciplinary arrest as a measure for maintaining order, discipline, and internal cohesion within the Military Police of Bahia. The study investigates the conflicts between the norms governing disciplinary arrest in the PMBA and those defining fundamental rights and guarantees. It also analyzes Law 13.967/2019, which amended Article 18 of Decree-Law 667/69, extinguishing disciplinary arrest for state military police forces, a measure declared unconstitutional in May 2022. This research is essential for reflecting on disciplinary arrest, a measure of deprivation of liberty applied for committing an administrative disciplinary infraction. The study employed a hypothetico-deductive approach, with an emphasis on literature review, qualitative research, and documentary analysis. It concludes that disciplinary arrest in the Military Police of Bahia is ineffective in promoting order and discipline, constituting symbolic violence, and is incompatible with fundamental rights. This highlights the urgent need for its review and replacement with more just and effective alternatives.

**Keywords:** Disciplinary Imprisonment. Fundamental Rights. Symbolic Violence. Military Police.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

DF – Distrito Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

HC – Habeas Corpus

OPM – Organização Policial Militar

PM – Policial Militar

PMBA – Polícia Militar da Bahia

STF – Supremo Tribunal Federal

RDPMBA – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Bahia

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>PRISÃO DISCIPLINAR .....</b>	<b>16</b>
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	19
2.2	CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO E PRISÃO DISCIPLINAR: UM PARADOXO NA ERA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	22
2.3	TÊNUE VALIDADE DA PRISÃO DISCIPLINAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO À LUZ DA CF/88: ENTRE ESPECIFICIDADE DA FUNÇÃO E A PRIMAZIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	25
<b>3</b>	<b>VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>30</b>
3.1	PRISÃO DISCIPLINAR COMO MANIFESTAÇÃO DE VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NA PMBA.....	32
3.2	DESMISTIFICANDO A FALÁCIA DA MANUTENÇÃO DA ORDEM E DISCIPLINA COM A PRISÃO DISCIPLINAR.....	35
3.3	FERINDO A ALMA, FERINDO A FARDA: IMPACTO PSICOSSOCIAL DA PRISÃO DISCIPLINAR EM POLICIAIS MILITARES.....	37
<b>4</b>	<b>PODER SIMBÓLICO NAS RELAÇÕES DE PODER NA PMBA: A FORÇA (IN)VISÍVEL DA HIERARQUIA.....</b>	<b>41</b>
4.1	CAMPO SOCIAL NA PMBA: HIERARQUIA, HABITUS E A LÓGICA DA PRISÃO DISCIPLINAR.....	43
4.2	EFÊMERO FIM DA PRISÃO DISCIPLINAR E O PERSISTENTE RETROCESSO: A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.967/2019..	45
4.3	ALÉM DAS GRADES: ALTERNATIVAS Á PRISÃO DISCIPLINAR SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	48
<b>5</b>	<b>COSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>51</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como tema “violência simbólica e direitos fundamentais: a prisão disciplinar na Polícia Militar da Bahia”. Nesse sentido, a prisão disciplinar é uma medida adotada nas instituições militares para supostamente manter a ordem, disciplina e eficiência interna. No entanto, a eficácia dessa prática, a justiça na sua aplicação e o impacto nas instituições e nos indivíduos envolvidos são temas que demandam uma investigação aprofundada, que perpassa não apenas por uma mera discussão sobre o indivíduo apenado, mas também sobre as condições que permeiam a prisão disciplinar. Diante disso, surge a necessidade de compreender as complexidades e implicações desse aspecto da disciplina militar.

Há um manifesto conflito entre o instituto da prisão disciplinar e os direitos individuais, visto que as infrações/transgressões de caráter interno ou administrativo poderiam ensejar outras medidas alternativas (substitutivas) em consonância com os direitos e garantias individuais, principalmente com o princípio da dignidade da pessoa humana, vislumbrando, assim, o policial militar como sujeito de direitos.

Para justificar este estudo, vale ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro vive, ainda atualmente, o fenômeno da constitucionalização dos direitos com a expansão das normas constitucionais desde a promulgação da Carta Magna de 1988. Nesse diapasão, tem-se uma evolução da proteção dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana passa a ter uma importância fundamental como um valor/princípio que se irradia sobre os sistemas legais.

Na atualidade, faz-se mister discutir a prisão disciplinar, visto se tratar da privação da liberdade individual tão somente pelo cometimento de uma infração administrativa ou disciplinar. Dessa forma, é compreendida como uma medida desarrazoada que poderia ser revista por outras medidas alternativas, sem a necessidade do cerceamento da liberdade, ainda que temporária, ou seja, substitutivos da sanção administrativa.

O problema de pesquisa questiona se a aplicação da prisão disciplinar (detenção, Lei nº 7.990/2001) está ou não em consonância com os direitos individuais dos militares estaduais, considerando, principalmente, fatores como a transparência, imparcialidade (ao analisar a processualidade administrativa militar) e conformidade com os princípios fundamentais, éticos e morais. Na conjuntura hodierna, quando se

debate acerca de direitos e garantias individuais e estes são relacionados com o instituto da prisão disciplinar, surge o seguinte questionamento: qual é a eficácia da prisão disciplinar como medida de manutenção da ordem, disciplina e coesão interna na Polícia Militar da Bahia?

No contexto deste trabalho, tem-se como objetivo geral fomentar reflexões sobre a necessidade do fim da prisão disciplinar, no âmbito da Polícia Militar da Bahia, substituindo-a por medidas alternativas para mitigação dos seus impactos na vida dos militares estaduais, bem como as violências simbólicas, que impõem significados e valores dissonantes dos ditames constitucionais, diante da ausência de direitos e garantias fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, os objetivos específicos tiveram como fulcro investigar os conflitos/(in)adequações entre as normas e regulamentos do sistema da prisão disciplinar na Polícia Militar da Bahia e as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais; debater o impacto psicossocial da prisão disciplinar para os policiais militares da Bahia; demonstrar a ocorrência de violência simbólica a partir da medida restritiva de liberdade e; analisar a Lei nº 13.967/2019, que alterou o art. 18 do Decreto-Lei nº 667/69, extinguindo a pena de prisão disciplinar das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados, dos territórios e do Distrito Federal, declarada inconstitucional em maio de 2022.

A condução de uma pesquisa eficaz requer uma metodologia sólida que oriente o processo investigativo de maneira coerente e rigorosa, desta forma, a pesquisa focou no método hipotético-dedutivo, com ênfase na pesquisa qualitativa, documental e bibliográfica. Esse método foi escolhido para estruturar a pesquisa de maneira sistemática. Nesse sentido, parte-se de hipótese geral, visto que durante o desenvolvimento da pesquisa foi visualizado que a hipótese poderia ser validada ou refutada. Esse processo permite uma abordagem científica que contribui para a construção do conhecimento.

Na vertente da pesquisa qualitativa, o foco recai sobre a compreensão e interpretação dos fenômenos, a partir da exploração de contextos sociais e subjetividades. Para tanto, foi utilizada a análise de conteúdo, o que proporcionou uma visão holística, capturando nuances e complexidades que métodos quantitativos podem não conseguir abranger completamente.

O Estado da Arte, por sua vez, se servirá de uma revisão bibliográfica abrangente, que mapeie o conhecimento já debatido/construído sobre o tema de

pesquisa. Essa etapa será crucial para identificar lacunas sobre o tema a ser debatido, compreender as abordagens e metodologias já utilizadas e contextualizar a pesquisa em relação ao panorama atual da área. O Estado da Arte terá o fito de proporcionar, também, uma base mais sólida para o desenvolvimento da pesquisa, assegurando que a abordagem escolhida seja inovadora e relevante, visto que a área em comento, o Direito Administrativo Disciplinar, ainda carece de produções acadêmicas para ampliar o estudo do tema “prisão disciplinar”.

Não obstante a relevância política, jurídica e social do tema que se pretende deslindar, há diversas inquietações derivadas do ambiente de labor policial militar, visto os quase 17 (dezessete) anos de atuação, experiência do pesquisador no serviço público, na condição de militar estadual, a qual possibilitou um lugar de fala bem específico, permitindo a percepção dos impactos da prisão disciplinar, com muitas vivências e atuação direta em corregedorias setoriais e regionais de diversas unidades operacionais da Polícia Militar da Bahia, locais onde ocorre toda a processualística relativa aos processos disciplinares que podem, principalmente, ensejar em uma medida privativa de liberdade do policial militar.

A pesquisa fundamenta-se em conceitos e teorias essenciais para a compreensão do fenômeno em estudo: a prisão disciplinar. O cerne da investigação repousa sobre a interseção entre a prisão disciplinar e os direitos e garantias fundamentais, destacando as dinâmicas complexas e conflitos que permeiam essa relação, principalmente a possível violência simbólica decorrente do instituto alvo das reflexões.

No capítulo segundo, discute-se a evolução histórica da prisão disciplinar, que não se pode olvidar, com o passar do tempo, que a ele subsistiu, já que ela remonta a tempos longínquos no Brasil, século XVIII, introduzida ainda pelos portugueses, recepcionada pela Carta Magna de 1988, mesmo conflitando com diversos princípios constitucionais e ainda está presente no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, no capítulo 2, a pesquisa delinea como marco temporal e documental para a compreensão da prisão disciplinar na Polícia Militar da Bahia, o Decreto-lei nº 667/69, bem como a Lei nº 7.990/2001, Estatuto do Policiais Militares do Estado da Bahia.

Nesta senda, ainda no mesmo capítulo, para compreender a ausência de direitos fundamentais na prisão disciplinar, bem como a ausência do fenômeno da constitucionalização no Direito Administrativo Disciplinar, no âmbito da Polícia Militar

da Bahia, a pesquisa se apoia na da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais de Luís Roberto Barroso, principalmente quando se observa uma discrepância da norma infraconstitucional, que prevê a prisão disciplinar, com ditames basilares da ordem constitucional brasileira, afrontando princípios como a dignidade da pessoa humana.

Já no capítulo terceiro, no afã de encontrar respostas para o estudo em comento, visto a quantidade limitada de produções acadêmicas sobre o tema da prisão disciplinar, há um diálogo com a percepção de uma relação intrínseca da medida restritiva de liberdade do policial militar com a Teoria do Poder Simbólico de Pierre Bourdieu, utilizando-se, principalmente, do termo violência simbólica como uma ferramenta conceitual para analisar as relações de poder e dominação presentes na instituição Polícia Militar da Bahia, visto que transcende a manifestação física, adentrando as estruturas sociais e culturais que moldam as percepções e ações individuais.

A teoria de Bourdieu destaca a relação intrínseca entre dominação simbólica e reprodução social. A imposição de significados e práticas culturais por grupos dominantes cria um campo social onde a submissão é internalizada de maneira quase imperceptível.

Os conceitos de Pierre Bourdieu, debatidos no capítulo 3, oferecem uma lente analítica para entender as formas mais sutis e internalizadas de dominação, permitindo o reconhecimento sobre o papel dos símbolos, linguagem e práticas culturais na manutenção das estruturas de poder. Para tanto, Bourdieu instiga a pesquisa a questionar a "evidência" cultural e legitimada e, a partir da reflexão sobre as possibilidades de revisão da prisão disciplinar, propor a transformação social por meio da conscientização e desnaturalização das normas dominantes, ou seja, desnaturalizando a falácia de que a prisão disciplinar é um instituto que mantém a "ordem e disciplina".

A sinergia entre Teoria dos Direitos Fundamentais, Teoria do Poder simbólico e a revisão crítica da literatura estabelece um alicerce sólido para a abordagem metodológica adotada, ao mesmo tempo em que enfatiza a relevância e originalidade do estudo. Essas teorias e seus conceitos orientam este trabalho em direção a uma compreensão das complexidades subjacentes às reflexões sobre a violência simbólica, direitos e garantias fundamentais e o instituto da prisão disciplinar na Polícia Militar da Bahia.

Para corroborar com o debate estabelecido nos capítulos anteriores e com a importância de trazer à baila reflexões sobre diversos aspectos da prisão disciplinar, o capítulo quarto analisa a Lei 13.967, que foi sancionada em 2019 e alterou o art. 18 do Decreto-Lei 667/69, extinguindo a prisão disciplinar das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados, dos territórios e do Distrito Federal. Além da vedação da medida privativa de liberdade, o art. 18 da lei mencionada determinou a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, legalidade, presunção de inocência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade.

Em 2022, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6595, declarou a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 13.967/19, destacando que a lei invadiu a iniciativa legislativa dos governadores. Por outro lado, esses fatos reforçam a necessidade premente de debater sobre o fim da prisão disciplinar e adotar outros meios para infligir medidas disciplinares e educativas aos militares estaduais, pontos que serão discutidos nas seções a seguir.

## 2 PRISÃO DISCIPLINAR

A hierarquia e disciplina são pilares imprescindíveis para o funcionamento das instituições militares, não obstante, a Polícia Militar da Bahia. Desta forma, a prisão disciplinar é vista como uma medida corretiva e essencial para a manutenção da ordem, hierarquia e disciplina castrense, isso na leitura e interpretação dos militares em geral, bem como das autoridades delegantes, predominantemente oficiais, que exercem a função de comando das unidades militares, responsáveis pela aplicação dos regulamentos e estatutos militares que preveem quais são as transgressões disciplinares.

A prisão disciplinar na PMBA consiste no cerceamento da liberdade do policial militar, determinado por uma autoridade competente no âmbito da própria corporação, chamada de autoridade delegante, geralmente o comandante militar, responsável pela abertura de processos disciplinares em decorrência da prática de transgressão disciplinar. Diferentemente da prisão penal, que decorre de ordem judicial e visa punir crimes, a prisão disciplinar tem natureza administrativa e busca preservar a hierarquia, a disciplina e a ética profissional militar. O cumprimento da sanção ocorre em local específico dentro de uma Organização Policial Militar (OPM), como alojamento de pares ou outro espaço determinado, separadamente de presos à disposição da Justiça comum.

A prisão disciplinar, no contexto da Polícia Militar da Bahia, que é uma força auxiliar segundo a CF/88, é uma sanção administrativa prevista em legislações específicas, como no inciso II do artigo 52, da Lei nº 7.990/2001, Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, trazendo a nomenclatura detenção, atualmente e aplicada a policiais militares que cometem transgressões disciplinares. Essa medida privativa de liberdade visa garantir a manutenção da hierarquia e da disciplina, pilares fundamentais da organização policial militar.

As características da prisão disciplinar na PMBA são definidas pelo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Bahia (RDPMBA), consubstanciado no Decreto Estadual nº 29.535/1983 e suas alterações. Entre suas principais características, destacam-se: a aplicação por autoridades militares (em primeira instância, geralmente o Comandante da Unidade); a necessidade de proporcionalidade entre a sanção e a gravidade da transgressão; o limite máximo de 30 dias de duração; e a exigência de publicação em boletim interno da Organização

Policia Militar (OPM) com a descrição dos fatos, o enquadramento legal e a fundamentação da punição. A prisão disciplinar é aplicada em casos de transgressões disciplinares graves, após um processo administrativo sumário que deve garantir, em tese, o direito à defesa do acusado.

No entanto, a aplicação da prisão disciplinar suscita debates acalorados acerca de sua compatibilidade com o direito à livre locomoção, garantido pela Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, inciso XV, da Carta Magna assegura a todos “a liberdade de locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

A prisão disciplinar, ao restringir a liberdade de locomoção do policial militar, impõe um conflito direto com essa garantia constitucional. A doutrina majoritária e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) entendem que a prisão disciplinar deve ser aplicada de forma excepcional, somente quando outras medidas disciplinares se mostrarem insuficientes e desde que respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da necessidade, da proporcionalidade e do devido processo legal.

Nesta senda, o artigo 142 da CF/88, em seu parágrafo segundo, diz: “§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.” Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário 338.840-1, o STF considerou que não há violação do artigo 142, §2º, na concessão de habeas corpus se forem analisados os pressupostos da legalidade, como, por exemplo, os princípios da ampla defesa e do contraditório, excluindo a lide a apreciação do mérito.

É importante destacar que a prisão decorrente de transgressão disciplinar, comumente chamada de prisão disciplinar, apenas detenção no âmbito da PMBA, é diferente da prisão por cometimento de crime militar, que nesse caso, está sujeita aos trâmites da lei processual penal militar. Não se pode olvidar que ao debater sobre a prisão disciplinar, discute-se, também, a liberdade de locomoção, destarte, reiterando que a CF/88 consagra, no artigo 5º, *caput* e inciso XV, o direito fundamental à liberdade de locomoção, no entanto, essa liberdade não é absoluta e comporta exceções que são previstas no próprio texto constitucional e em legislação infraconstitucional. Essas exceções são estabelecidas para assegurar a ordem pública, a segurança nacional e outros interesses coletivos relevantes.

Pode-se elencar como as principais exceções à liberdade de locomoção, previstas na CF/88, o estado de sítio e estado de defesa. Os dispositivos dos artigos

136 e 137, da Carta Magna, estabelecem as condições para a decretação do estado de defesa e do estado de sítio, que são medidas excepcionais para preservar ou restabelecer a ordem pública e a paz social em situações de grave e iminente instabilidade institucional ou em casos de calamidades de grandes proporções.

Durante o estado de defesa, pode haver restrições aos direitos de reunião e à liberdade de locomoção (art. 136, § 1º, incisos I e II); já no estado de sítio, que é mais grave que o estado de defesa e pode ser decretado em casos de comoção grave de repercussão nacional, ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medidas tomadas durante o estado de defesa, ou declaração de estado de guerra, há possibilidade de suspensão de diversos direitos e garantias constitucionais, incluindo a liberdade de locomoção (art. 139, incisos I e II).

No artigo 227, § 3º, inciso V, da Constituição, que também versa sobre limitações à liberdade de locomoção, estabelece em relação à criança e ao adolescente a “obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”, também existindo uma garantia de que “a criança e o adolescente terão atendimento especializado em estabelecimentos oficiais ou conveniados”.

A privação de liberdade de menores de idade pode ocorrer mediante decisão judicial fundamentada, em decorrência de atos infracionais graves e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) regulamenta essas medidas, prevendo, por exemplo, como descrito no seu artigo 112º, incisos “IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade e VI - internação em estabelecimento educacional”, configurando, como encimado, restrições à liberdade de locomoção.

Conforme o artigo 319 do Código de Processo Penal, medidas cautelares diversas da prisão podem ser impostas a um acusado, como a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares relacionados ao fato, a proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização judicial, entre outras. Essas medidas visam assegurar o andamento do processo e a aplicação da lei penal, constituindo-se em exceções à liberdade de locomoção.

A Constituição prevê, no artigo 5º, LXI, que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Assim, a prisão em flagrante e a prisão preventiva, esta última

determinada judicialmente, são exceções legítimas à liberdade de locomoção. É na parte final do inciso que se encontra a base deste estudo, que versa sobre a prisão decorrente de transgressão disciplinar e para compreender a prisão disciplinar, como mecanismo de punição e correção de condutas consideradas transgressoras no âmbito militar, é necessário perceber sua longa trajetória histórica, marcada por transformações e permanências.

No contexto da Polícia Militar da Bahia (PMBA), a análise da sua evolução histórica, da sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 e das divergências que a cercam revela a complexidade e a relevância do tema para o debate sobre direitos humanos e justiça no Brasil.

## 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A evolução histórica da prisão disciplinar no Brasil remonta ao período colonial, com a instituição de regulamentos militares que previam sanções disciplinares para manter a ordem nas tropas. Com a Proclamação da República e a organização das polícias militares estaduais, inspiradas nos modelos militares federais, a prisão disciplinar foi incorporada como um instrumento de manutenção da disciplina. Na Bahia, a institucionalização da PMBA e a adoção de seus regulamentos disciplinares ao longo do século XX consolidaram a prisão disciplinar como uma das sanções aplicáveis aos militares estaduais. Embora tenham ocorrido discussões e tentativas de modernização dos sistemas disciplinares, a prisão disciplinar persiste como uma ferramenta considerada essencial por parte da hierarquia militar.

A origem da prisão disciplinar remonta aos primórdios da organização militar, sendo utilizada como forma de manter a ordem e a disciplina entre os soldados. No Brasil, o Código Criminal Militar de 1830, influenciado pelo modelo francês, estabeleceu e consolidou no art. 47, a pena de prisão simples, que todos os cidadãos estavam sujeitos, inclusive aos militares caso cometessem algum crime ou transgressão disciplinar, embora a nomenclatura não fosse “prisão disciplina”. Ao longo do século XX, a legislação sofreu diversas alterações em cada estado da federação, visto que nas polícias militares estaduais, a competência para legislar sobre sua organização e funcionamento cabe aos estados, e a prisão disciplinar permanece como um instrumento disciplinar importante nas Forças Auxiliares do Brasil, sobretudo na PMBA.

O contexto do advento da prisão disciplinar nas instituições policiais militares está intrinsecamente ligado à sua origem militar. As forças armadas, historicamente, sempre valorizaram a disciplina e a hierarquia como pilares de sua organização e operacionalidade, e a prisão disciplinar surgiu como um meio de garantir o cumprimento de ordens e a manutenção da coesão das tropas. A transposição desse modelo para as polícias militares estaduais, que possuem uma natureza híbrida (militar em sua organização e disciplina, mas com atuação voltada para a segurança pública civil), explica, em parte, a persistência dessa sanção.

A alegação de que a natureza peculiar da atividade policial militar, com seus riscos e exigências específicas, demandaria instrumentos disciplinares mais rigorosos, como a prisão, também contribui para a sua longevidade. A tradição e a resistência a mudanças dentro de instituições fortemente hierarquizadas também desempenham um papel na manutenção de práticas disciplinares estabelecidas há décadas. A superação da prisão disciplinar esbarra, portanto, em fatores históricos, culturais e organizacionais profundamente enraizados nas instituições policiais militares.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e garantir direitos fundamentais como a liberdade e a vedação de penas cruéis e degradantes, impôs novos desafios à validade da prisão disciplinar. No período da ditadura militar (1964-1985), a prisão disciplinar foi utilizada de forma indiscriminada e arbitrária, como instrumento de repressão política e controle social. Com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a garantia de direitos fundamentais, a prisão disciplinar passou a ser questionada em sua legitimidade e compatibilidade com os princípios constitucionais.

A partir de então, busca-se um equilíbrio entre a necessidade de manter a disciplina militar e a garantia dos direitos fundamentais dos policiais. O Regulamento Disciplinar da PMBA, conforme estipulado no Decreto nº 29.535/1983, anterior à nova ordem constitucional, estabelece um conjunto de normas que regem a conduta dos policiais militares, incluindo diversas modalidades de sanções disciplinares, entre elas a prisão, a qual tem um limite máximo de 30 dias (Art. 22, IV e Art. 22, parágrafo único). Este regulamento especifica os procedimentos necessários para a imposição e execução da prisão disciplinar, conforme abordado nos Arts. 27 e 36.

Por outro lado, o Estatuto da PMBA, definido pela Lei nº 7.990/2001, já instituído no período posterior à Constituição de 1988, reitera a sujeição dos policiais às normas

disciplinares da corporação (Art. 32 e 33), além de incluir a detenção como uma das medidas disciplinares possíveis (Art. 52, II), apenas ocorrendo uma mudança de nomenclatura em relação à prisão disciplinar. No que se refere aos debates no campo jurídico, é possível observar que, em consonância com a realidade nacional, a aplicação da prisão disciplinar na PMBA suscita discussões acerca de sua conformidade com os direitos fundamentais.

A Lei nº 7.990/2001, que instituiu o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, estabelece em seu texto a fundamentação legal para a existência e a aplicação da prisão disciplinar na corporação. Embora a lei não detalhe exhaustivamente o procedimento ou as minúcias da execução da prisão disciplinar (tarefa delegada ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Bahia - RDPMBA), ela consagra o instituto como uma das sanções disciplinares aplicáveis aos militares estaduais.

No Artigo 52 da Lei nº 7.990/2001, que trata das sanções disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares, a detenção é expressamente prevista no inciso II. Embora a lei não utilize o termo "prisão disciplinar" de forma isolada nesse artigo, historicamente e na prática da PMBA, a detenção, especialmente em seus graus mais elevados e em casos de transgressões graves, pode envolver o cerceamento da liberdade do militar em instalações da corporação, configurando o que se entende por prisão disciplinar.

O Artigo 55 da mesma lei detalha a aplicação da detenção, estabelecendo que ela será aplicada em caso de reincidência em faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a demissão, não podendo exceder de trinta dias. Este artigo, ao definir o limite temporal e as condições de aplicação da detenção, fornece a base legal para a restrição da liberdade do policial militar por motivos disciplinares.

Ademais, o Artigo 49 da Lei nº 7.990/2001 estabelece que a violação das obrigações ou dos deveres policiais militares poderá constituir transgressão disciplinar, segundo disposto na legislação específica, remetendo ao RDPMBA para a classificação das transgressões e as sanções correspondentes, incluindo a detenção que, na prática, abrange a prisão disciplinar.

A fundamentação legal para a prisão disciplinar na Polícia Militar da Bahia reside principalmente nos Artigos 52 e 55 da Lei nº 7.990/2001, que preveem a sanção de detenção, com a possibilidade de restrição da liberdade do militar em decorrência

de transgressão disciplinar, dentro dos limites e condições estabelecidos na legislação estadual e regulamentação interna da corporação. A discussão sobre a constitucionalidade e a adequação dessa sanção, como abordado nos textos anteriores, não invalida sua previsão legal no estatuto da PMBA.

Um exemplo significativo dessa controvérsia entre garantia de direitos fundamentais e prisão disciplinar é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6663, proposta pelo Governador do Estado da Bahia no Supremo Tribunal Federal (STF), que questionou a legalidade da extinção da prisão disciplinar, conforme previsão na Lei nº 13.967/2019, declarada inconstitucional, e o argumento central apresentado foi de que a competência para legislar sobre o regime disciplinar é dos estados. No entanto, a constitucionalidade da prisão disciplinar (ainda que prevista na CF/88) e sua adequação aos princípios constitucionais continuam sendo objeto de debate.

A história da prisão disciplinar em instituições militares, incluindo as polícias militares, remonta às origens dos exércitos organizados, onde a manutenção da ordem e da disciplina era crucial para a eficácia em combate e a coesão das tropas. A ideia de punir internamente desvios de conduta, sem recorrer imediatamente à justiça civil, desenvolveu-se como uma necessidade pragmática dentro dessas estruturas hierarquizadas.

## 2.2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO E PRISÃO DISCIPLINAR: UM PARADOXO NA ERA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A constitucionalização do direito, fenômeno que marca a transição do Estado legal para o Estado constitucional, representou um marco indelével na trajetória do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que concerne à proteção dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece um conjunto de direitos e garantias fundamentais que devem ser observados em qualquer relação jurídica, inclusive nas relações disciplinares militares. Dentre esses direitos, destacam-se a dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Ao consagrar um catálogo extenso de direitos e garantias individuais e coletivas, impôs uma nova hermenêutica, exigindo que todas as normas e práticas jurídicas fossem interpretadas à luz dos princípios constitucionais. Contudo, o direito administrativo disciplinar no âmbito policial militar, em particular no que tange à

aplicação da prisão disciplinar, parece ter permanecido alheio a essa onda transformadora, perpetuando práticas e interpretações que destoam dos avanços civilizatórios e dos padrões constitucionais de proteção da liberdade e da dignidade humana.

Neste diapasão, Gilmar Mendes (2012, p. 34), diz que:

“nos direitos fundamentais de proteção ou de defesa cuida-se de normas sobre elementos básicos de determinadas ações ou condutas explicitadas de forma lapidar: propriedade, liberdade de imprensa, inviolabilidade do domicílio, dentre outros.”

Desta forma, a prisão disciplinar, por sua natureza restritiva de liberdade, impõe limites à efetivação desses direitos. Outrossim, o Direito Disciplinar Militar, como ramo especializado do Direito administrativo, não acompanhou a evolução das normas e princípios constitucionais, assim, Barroso assevera que:

“O Direito contemporâneo é caracterizado pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, onde desfruta não apenas da supremacia formal que sempre teve, mas também de uma supremacia material, axiológica. Compreendida como uma ordem objetiva de valores e como um sistema aberto de princípios e regras, a Constituição transforma-se no filtro através do qual se deve ler todo o direito infraconstitucional. Esse fenômeno tem sido designado como constitucionalização do Direito, uma verdadeira mudança de paradigma que deu novo sentido e alcance a ramos tradicionais e autônomos do Direito, como o civil, o administrativo, o penal e o processual ... (Barroso, 2023, p. 38).”

Essa observância das normas infraconstitucionais, referentes à disciplina castrense, segue um caminho diferente do alcance dos princípios constitucionais, como ocorreu em outros ramos do direito, visto a prisão disciplinar ser um uma alternativa gravosa a ser infligida aos militares estaduais.

Ainda nessa linha de análise, Barroso diz que:

“Essa constitucionalização do Direito, potencializada por algumas características associadas ao contexto filosófico do pós-positivismo – centralidade da ideia de dignidade humana e dos direitos fundamentais, desenvolvimento da nova hermenêutica, normatividade dos princípios, abertura do sistema, teoria da argumentação –, tem tornado o debate jurídico atual extremamente rico e instigante. Nele têm-se colocado temas que definirão o futuro da Constituição, dentre os quais: o papel do Estado e suas potencialidades como agente de transformação e de promoção dos direitos fundamentais; a legitimidade da jurisdição constitucional e da judicialização do debate acerca de determinadas políticas públicas; a natureza substantiva ou procedimental da democracia e o conteúdo das normas constitucionais que a concretizam, para citar apenas alguns exemplos (Barroso, 2023, p.38).”

Desta forma, percebe-se quão desalinhada está a proposta de prisão disciplinar na contemporaneidade, sendo necessário o debate a fim de promover mudanças e ampliar o alcance dos direitos fundamentais, atingindo os policiais militares.

A constitucionalização do direito, como bem observa Luís Roberto Barroso, "representa a irradiação dos valores constitucionais para todo o ordenamento jurídico, impondo uma nova forma de interpretar e aplicar o direito, centrada nos princípios e nos direitos fundamentais" (2009, p. 33). Essa irradiação, que deveria ter alcançado todas as esferas do direito administrativo, incluindo o disciplinar militar, esbarrou em resistências culturais e corporativas, perpetuando uma lógica punitiva que remonta a tempos pretéritos, onde a hierarquia e a disciplina eram valores absolutos, e os direitos individuais, relativizados.

José Afonso da Silva destaca a centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e como princípio orientador de todo o ordenamento jurídico. "A dignidade da pessoa humana é o valor supremo da Constituição, fundamento de todos os direitos fundamentais e limite de qualquer atuação estatal" (2008, p. 182). A prisão disciplinar, ao privar o militar de sua liberdade sem o devido processo legal e ao submetê-lo a um tratamento que pode ser considerado degradante, colide frontalmente com esse princípio basilar.

A inércia do direito administrativo disciplinar militar em adequar-se aos padrões constitucionais pode ser atribuída a diversos fatores. Em primeiro lugar, a cultura organizacional das instituições militares, marcada pela hierarquia rígida e pela tradição, dificulta a incorporação de novas perspectivas e a revisão de práticas consolidadas. A resistência à mudança, muitas vezes justificada pela necessidade de manter a ordem e a disciplina, perpetua um sistema punitivo que ignora os avanços do direito constitucional.

Em segundo lugar, a interpretação tradicional dos regulamentos disciplinares, ainda arraigada em uma visão autoritária do poder disciplinar, tende a priorizar a eficiência e a prontidão da punição em detrimento das garantias individuais. A aplicação da prisão disciplinar, muitas vezes baseada em critérios subjetivos e sem a observância do contraditório e da ampla defesa, revela uma concepção de disciplina que se distancia dos padrões constitucionais de justiça e equidade.

Em terceiro lugar, a ausência de um controle judicial efetivo sobre as decisões disciplinares militares contribui para a perpetuação de práticas questionáveis. A jurisprudência, embora reconheça a competência da Justiça Comum para analisar a

legalidade dos atos administrativos militares, tem se mostrado relutante em adentrar no mérito das decisões disciplinares, sob o argumento de que tal intervenção comprometeria a autonomia das instituições militares.

A persistência da prisão disciplinar, portanto, configura um paradoxo na era dos direitos fundamentais. Enquanto o direito constitucional evolui para proteger a liberdade e a dignidade humana, o direito administrativo disciplinar militar permanece ancorado em um paradigma punitivo ultrapassado, que ignora os avanços civilizatórios e os padrões constitucionais de justiça. A superação desse paradoxo exige um esforço conjunto de juristas, legisladores e membros das instituições militares para construir um sistema disciplinar que, sem comprometer a ordem e a disciplina, respeite integralmente os direitos e garantias fundamentais dos policiais e bombeiros militares estaduais.

A prisão disciplinar deveria ser aplicada apenas em casos excepcionais, quando outras medidas disciplinares se mostrassem insuficientes, e sempre com respeito aos princípios constitucionais, a proporcionalidade da pena em relação à gravidade da falta, a necessidade de fundamentação da decisão e a garantia de recurso são requisitos essenciais para a legitimidade da prisão disciplinar, por isso, Canotilho diz que "O princípio da proporcionalidade exige que as medidas restritivas de direitos fundamentais sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito", no entanto, o artigo 52 da Lei 7.990, diz que "são sanções disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares: I – advertência; II – detenção; III – demissão; IV- cassação de proventos de inatividade". Assim, pode-se perceber a escassez de possibilidades (alternativas) em relação às punições em razão de transgressões disciplinares, sendo a advertência a única medida, possivelmente, proporcional frente aos direitos fundamentais.

### 2.3 TÊNUE VALIDADE DA PRISÃO DISCIPLINAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO À LUZ DA CF/88: ENTRE ESPECIFICIDADE DA FUNÇÃO E A PRIMAZIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A validade da prisão disciplinar no âmbito das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares Estaduais (PM/CBM) configura um tema complexo e multifacetado, permeado por tensões entre a necessidade de manutenção da hierarquia e da disciplina, pilares dessas instituições, e a imperativa observância dos

direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. A análise da constitucionalidade e da legalidade dessa sanção exige uma incursão tanto nos dispositivos constitucionais e estatutários quanto nas acirradas divergências doutrinárias que a circundam.

A Constituição Federal de 1988, embora não trate explicitamente da prisão disciplinar militar, estabelece princípios que tangenciam a questão. O Artigo 5º, inciso LXI, dispõe que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei". Essa exceção constitucional é o principal argumento legal que sustenta a validade da prisão disciplinar, conferindo às leis e regulamentos militares a prerrogativa de prever e aplicar sanções restritivas de liberdade por condutas específicas ao exercício da função militar.

Nesse sentido, a Lei nº 7.990/2001, Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, em seu Artigo 52, inciso II, prevê a detenção como uma das sanções disciplinares aplicáveis aos militares estaduais. O Artigo 55 detalha as hipóteses de aplicação da detenção, estabelecendo seus limites temporais e as condições para sua imposição. Essa previsão legal, amparada na exceção constitucional do Artigo 5º, inciso LXI, é o principal fundamento normativo que confere validade à prisão disciplinar no âmbito da PMBA e, por extensão, em outras corporações militares estaduais com estatutos similares.

A constitucionalidade dessa previsão legal (em âmbito nacional) tem sido questionada por autores que argumentam que a prisão disciplinar viola direitos fundamentais como a liberdade e a dignidade da pessoa humana. Ou seja, há uma divergência significativa sobre a interpretação e a constitucionalidade dessa exceção. Uma corrente, mais afeita à especificidade da função militar e à necessidade de pronta resposta disciplinar para garantir a ordem e a operacionalidade das instituições, defende a validade da prisão disciplinar como um instrumento legítimo de manutenção da hierarquia e da disciplina.

Assis (2007) é um crítico contumaz da prisão disciplinar militar estadual, argumentando que ela viola princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a proporcionalidade, afirmando que persistência da prisão disciplinar como sanção administrativa no âmbito militar estadual configura um anacronismo jurídico, destoando dos princípios constitucionais que protegem a liberdade individual e exigem o devido processo legal para qualquer restrição a esse

direito fundamental. Para Assis, a exceção constitucional deve ser interpretada restritivamente, exigindo um processo com garantias semelhantes ao judicial.

Já Santos e França Júnior (2022, p. 660-661) defendem a inconstitucionalidade da prisão administrativa disciplinar, argumentando que a restrição da liberdade só pode ocorrer por ordem judicial. Para eles, "A manutenção da prisão administrativa de militares por indisciplina representa uma afronta aos pilares do Estado Democrático de Direito, que reserva a restrição da liberdade à esfera judicial, mediante o devido processo legal".

Streck (2014, p. 145) embora não trate especificamente da prisão disciplinar, sua crítica à interpretação excessivamente discricionária e à fragilização dos direitos fundamentais na aplicação do direito administrativo sancionador ecoa nas críticas à prisão disciplinar, para ele "a hermenêutica constitucional exige uma interpretação que dê máxima efetividade aos direitos fundamentais, evitando interpretações restritivas que os esvaziem de conteúdo", essa perspectiva questiona a interpretação ampla da exceção constitucional que sustenta a prisão disciplinar.

A divergência doutrinária reside, portanto, na interpretação da exceção constitucional do Artigo 5º, inciso LXI. Enquanto uma corrente a interpreta como uma permissão para que a legislação militar preveja a restrição da liberdade por transgressões disciplinares, dada a especificidade da função, outra corrente defende uma interpretação mais restritiva, exigindo um processo com amplas garantias e questionando a legitimidade de uma sanção privativa de liberdade imposta administrativamente.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 6595, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.967/2019 por invasão da competência dos estados, manteve a validade da prisão disciplinar prevista nas legislações estaduais, reforçando a interpretação de que a exceção constitucional ampara essa sanção administrativa. No entanto, essa decisão não silencia o debate doutrinário e a crescente pressão por alternativas que conciliem a necessidade de disciplina com o respeito aos direitos fundamentais, buscando um modelo mais alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal. A tensão entre a tradição militar e a evolução do direito constitucional continua a moldar a discussão sobre a validade e a legitimidade da prisão disciplinar no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, a doutrina aponta a necessidade de se buscar alternativas à prisão disciplinar, como medidas educativas e restaurativas, que sejam mais adequadas à natureza administrativa das infrações disciplinares e que respeitem os direitos fundamentais dos policiais. A aplicação de advertências (há previsão no EPM), repreensões, suspensão e outras sanções disciplinares menos gravosas podem ser suficientes para garantir a disciplina militar sem a necessidade de privação da liberdade.

Em 2019, a Lei Federal nº 13.967 alterou o Código de Processo Penal Militar, extinguindo a prisão disciplinar para policiais e bombeiros militares. A justificativa para essa alteração foi a incompatibilidade da prisão disciplinar com a Constituição Federal e com tratados internacionais de direitos humanos. Todavia, em 2022, o STF declarou a inconstitucionalidade dessa lei, restabelecendo a possibilidade de aplicação da prisão disciplinar. Essa decisão gerou novas discussões sobre a validade da prisão disciplinar e a necessidade de reforma do Direito Administrativo Disciplinar Militar.

A divergência sobre a validade da prisão disciplinar reflete a tensão entre a necessidade de manter a disciplina militar e a garantia dos direitos fundamentais dos policiais. A busca por um equilíbrio entre esses dois valores é fundamental para a construção de uma polícia mais justa, democrática e respeitadora dos direitos humanos.

A aplicação da prisão disciplinar deve ser sempre ponderada, considerando a gravidade da falta, a necessidade da medida e a existência de alternativas menos gravosas. É importante ressaltar que a discussão sobre a prisão disciplinar não se limita ao âmbito jurídico. A sociedade civil e as organizações de direitos humanos têm um papel fundamental na fiscalização da atuação da polícia e na defesa dos direitos dos policiais militares. A transparência, o controle externo e a participação da sociedade na gestão da disciplina militar são essenciais para garantir a legitimidade e a eficácia das sanções disciplinares.

A prisão disciplinar, embora prevista em lei, interfere diretamente no direito à livre locomoção dos policiais militares, garantido pela Constituição Federal. A aplicação dessa medida deve ser excepcional, proporcional e respeitar os princípios constitucionais, buscando sempre o equilíbrio entre a disciplina militar e a proteção dos direitos fundamentais. A discussão sobre a validade e a adequação da prisão disciplinar é fundamental para a construção de uma polícia mais justa, que se alinha

com os preceitos constitucionais e valoriza o policial militar como sujeito de direitos e responsável pela aplicação da lei.

### 3 VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A intrínseca relação entre o pleno reconhecimento e a efetiva concretização dos direitos fundamentais reside, fundamentalmente, na ausência de violência em suas múltiplas facetas. Dentre estas, a violência simbólica emerge como uma forma de agressão sutil, porém profundamente eficaz, na erosão da dignidade humana e na obstaculização da igualdade.

Compreendida, à luz da teoria de Pierre Bourdieu, como um poder invisível e internalizado, exercido através de mecanismos culturais e simbólicos arraigados na linguagem, nos hábitos, nas tradições e nas representações sociais, a violência simbólica permeia as estruturas da sociedade, moldando percepções e perpetuando hierarquias de poder. Bourdieu (2012, p.51) define que “a violência simbólica se funda sobre o desconhecimento (*méconnaissance*) que os dominados não podem deixar de ter das leis da dominação”, desta forma, fica evidente a demonstração de que a violência simbólica se perpetua através da internalização de tais práticas, por isso, neste trabalho analisa-se as manifestações da violência simbólica e suas implicações diretas para a efetividade dos direitos fundamentais no contexto social contemporâneo, especificamente na Polícia Militar da Bahia.

A natureza da violência simbólica reside em seu caráter oblíquo, distinguindo-se da violência física ou direta pela ausência de coerção física imediata. Seu poder reside na capacidade de naturalizar relações de dominação, tornando-as aparentemente legítimas e, por conseguinte, aceitas tanto por dominantes quanto por dominados. Por isso, Bourdieu (2012, p. 17) afirma que “a violência simbólica é essa violência que se exerce sobre um agente social com a sua cumplicidade”. Essa dominação suave, insidiosa e frequentemente inconsciente se manifesta em diversas esferas da vida social. Nas relações de gênero, por exemplo, a violência simbólica se expressa através de estereótipos que inferiorizam a mulher, da persistente desigualdade salarial e da objetificação do corpo feminino em discursos midiáticos e culturais.

No âmbito das relações raciais, o racismo estrutural opera através do apagamento de culturas minoritárias, da perpetuação de estereótipos negativos e da naturalização de desigualdades socioeconômicas. De maneira análoga, nas relações de classe, a violência simbólica se manifesta na desvalorização simbólica de determinados grupos sociais e na internalização de hierarquias como inerentes à

ordem social. Outras formas de dominação, como o capacitismo, o etarismo e a LGBTfobia internalizada, também se valem de mecanismos simbólicos para inferiorizar, marginalizar e negar a plena humanidade de determinados grupos.

O impacto deletério da violência simbólica reverbera diretamente na fruição dos direitos fundamentais. O direito à igualdade, pedra angular do sistema constitucional, é constantemente minado pela perpetuação de estereótipos e preconceitos simbólicos que sedimentam a discriminação e obstaculizam a igualdade de oportunidades em diversos campos, desde o acesso à educação, mercado de trabalho e até a participação política.

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Art. 1º, inc. III da Constituição federal de 1988), é igualmente afetada pela violência simbólica, que desvaloriza certos grupos, corroendo sua autoestima e seu reconhecimento como sujeitos plenos de direitos. A imposição de normas culturais dominantes, veiculadas através da linguagem e de representações sociais hegemônicas, pode silenciar vozes dissonantes e marginalizar identidades não normativas, ferindo o direito à liberdade de expressão e à livre construção da identidade. Outros direitos fundamentais, como o direito à educação (quando o currículo invisibiliza certas histórias e culturas), o direito ao trabalho (quando estereótipos de gênero ou raça limitam o acesso a determinadas profissões) e o direito à saúde (quando o preconceito dificulta o acesso a tratamentos adequados), também são indiretamente violados pela persistência da violência simbólica.

Um aspecto crucial a ser considerado é a internalização da violência simbólica pelas próprias vítimas. Através de um processo de habituação, os indivíduos podem incorporar as representações negativas e as hierarquias de valor impostas, culminando na aceitação da dominação e na dificuldade de reconhecer a violação de seus próprios direitos. Nesse contexto, a desconstrução da violência simbólica emerge como um imperativo para a efetivação dos direitos fundamentais. Bourdieu (1983, p.16) aduz que “a sociologia, como toda ciência, tem por função descobrir o que está escondido”, dessa afirmação parte a necessidade premente de desvelar a violência simbólica para a promoção da justiça e permitir o acesso a direitos que são fundamentais. Assim, pode-se inferir que a educação, a mídia, a legislação e as políticas públicas desempenham um papel fundamental na promoção da igualdade e do respeito à diversidade, desnaturalizando as formas de dominação simbólica e fomentando uma cultura de reconhecimento mútuo.

### 3.1 PRISÃO DISCIPLINAR COMO MANIFESTAÇÃO DE VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NA PMBA

A violência simbólica, conforme delineada por Pierre Bourdieu (2012), caracteriza-se pela imposição de significados e categorias de pensamento que legitimam e perpetuam relações de poder desiguais, frequentemente com a aquiescência dos próprios dominados. No contexto da prisão disciplinar, essa violência pode se manifestar de maneira sutil, porém eficaz, através da internalização de uma hierarquia rígida e de um sistema de sanções que, em sua aplicação, podem desconsiderar a individualidade e a subjetividade do policial militar. A imposição de um regime carcerário, mesmo que temporário e no âmbito interno da corporação, carrega consigo um forte simbolismo de exclusão e de inferiorização, comunicando implicitamente uma desvalorização do indivíduo frente à instituição.

A estrutura hierárquica e disciplinar das instituições militares, embora contribua para a manutenção da ordem e da operacionalidade, pode inadvertidamente se tornar um veículo para a manifestação da violência simbólica, especialmente através de mecanismos como a prisão disciplinar. No âmbito da Polícia Militar da Bahia, o instituto da prisão disciplinar, enquanto ferramenta de controle e correção de condutas, pode, em certas aplicações, transcender sua finalidade precípua e operar como um vetor de violência simbólica sobre seus membros.

A operacionalização da prisão disciplinar pode, em certas circunstâncias, reforçar a violência simbólica ao naturalizar a assimetria de poder entre as patentes e ao enfatizar a obediência irrestrita como valor supremo, nesse contexto, segundo Bourdieu (2012, p. 15) "as lutas simbólicas são lutas pelo poder de impor a definição do mundo social e, com isso, o poder de agir sobre o mundo social.", essas lutas que reverberam uma ideia de poder, de dominação, ocorrem no campo simbólico em detrimento de um diálogo mais horizontal e de uma compreensão mais complexa das motivações e dos contextos das condutas desviantes.

A aplicação excessivamente rigorosa ou desproporcional da sanção, desvinculada de uma análise individualizada e sensível às particularidades de cada caso, pode transmitir a mensagem de que o policial é meramente um engrenagem substituível dentro de uma máquina hierárquica inflexível. Essa percepção, internalizada pelo militar, pode levar a um sentimento de alienação e de

desvalorização de sua identidade e de seus direitos enquanto indivíduo, mesmo dentro da estrutura castrense.

Ademais, o simbolismo da privação de liberdade, mesmo que por um período determinado e em um ambiente controlado pela própria corporação, evoca a ideia de punição e de exclusão, ressoando com representações sociais mais amplas sobre o encarceramento. Essa associação simbólica pode impactar a autoimagem do policial militar, gerando sentimentos de vergonha, humilhação e desempoderamento. A internalização desses sentimentos pode, por sua vez, fragilizar a sua capacidade de reivindicar seus direitos e de questionar práticas disciplinares que considere injustas ou excessivas, perpetuando o ciclo da violência simbólica através do "desconhecimento" das dinâmicas de poder em ação.

Embora a prisão disciplinar seja considerada um instrumento necessário para a manutenção da ordem e da disciplina na Polícia Militar da Bahia, é crucial essa análise crítica de sua aplicação à luz do conceito de violência simbólica. A forma como essa sanção é aplicada, os critérios que a fundamentam e o discurso que a acompanha podem tanto servir ao seu propósito legal quanto inadvertidamente contribuir para a internalização de uma hierarquia opressiva e para a desvalorização da individualidade do policial militar, impactando, em última instância, o reconhecimento pleno de seus direitos enquanto ser humano e profissional. Uma gestão mais humanizada e transparente dos processos disciplinares, que valorize o diálogo, a compreensão e a proporcionalidade, pode mitigar os efeitos da violência simbólica e fortalecer uma cultura organizacional mais respeitosa e equitativa.

A definição e natureza da violência simbólica no contexto da Polícia Militar da Bahia permite tecer análises críticas e multidisciplinares que buscam compreender os aspectos subjacentes às práticas institucionais de controle e disciplina, como se percebe no instituto da prisão disciplinar, reduzido no âmbito da PMBA para a nomeclatura detenção, na Lei 7.990/2001, do Estado da Bahia. Tais práticas, ao longo do tempo, têm merecido questionamentos acerca de sua conformidade com os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal. De acordo com Di Lauro (2015), há uma tensão permanente entre a necessidade de manutenção da ordem e o respeito às garantias individuais dos policiais, especialmente quando se considera a estrutura hierárquica rígida da corporação. A prisão disciplinar praticada no contexto da Polícia Militar da Bahia insere-se em um complexo debate sobre os direitos fundamentais e a violência simbólica.

A violência simbólica é manifesta em ambientes militares através de práticas cotidianas que reafirmam poder e controle. Conforme Ibanez (2014), essas práticas frequentemente se traduzem em um regime disciplinar que oprime, desconsiderando a cidadania plena dos agentes internos. O autor destaca que, além de desumanizante, esse sistema perpetua um ciclo de controle que resiste à modernização e à adequação dos direitos básicos .

A reflexão crítica sobre tais práticas é essencial no contexto contemporâneo, onde há uma crescente demanda por práticas institucionais que respeitem os direitos humanos e que considerem o bem-estar psicológico dos agentes públicos. Neste trabalho, portanto, busca-se não apenas discutir as implicações legais e sociais desse tema, mas também iluminar caminhos possíveis para a reforma das práticas de disciplinamento na Polícia Militar, de modo a alinhar a instituição aos preceitos constitucionais de proteção aos direitos fundamentais de seus membros.

A violência simbólica exercida através da prisão disciplinar é uma questão complexa que impacta diretamente os direitos fundamentais dos policiais militares, destacando a necessidade de revisões críticas e jurídicas para alinhar as práticas institucionais aos princípios democráticos. Como elucidado por Di Lauro (2015), o arcabouço disciplinar existente promove um espaço onde a hierarquia rígida e a subordinação podem resultar em condições de trabalho opressivas e psicologicamente desgastantes. Essa conformidade das práticas disciplinares com direitos humanos representa um desafio contínuo.

A literatura confirma que a perpetuação de práticas disciplinares rígidas está associada a formas de violência simbólica que minam a cidadania dos agentes, como discutido por Ibanez (2014), que expôs a continuidade de um ciclo de controle institucional que resiste à modernização necessária. Isso sugere que além das reformas legislativas, há uma necessidade urgente de mudança na cultura organizacional que favoreça o respeito aos direitos humanos dos policiais, por isso, Bourdieu (1982, p. 45) descreve que “o efeito mais perverso da violência simbólica reside no fato de que ela contribui para a reprodução da ordem social ao levar os dominados a tomar como legítima a dominação que se exerce sobre eles.” Ou seja, há uma manutenção das desigualdades que impedem a plena realização dos direitos fundamentais.

Assim, a violência simbólica configura-se como um obstáculo insidioso à plena realização dos direitos fundamentais. Suas manifestações sutis, porém pervasivas,

perpetuam desigualdades e minam a dignidade humana. A superação desse fenômeno demanda um olhar crítico sobre as estruturas de poder simbólico e a implementação de ações concretas que visem desnaturalizar as hierarquias, promover a igualdade e garantir que os direitos fundamentais sejam uma realidade para todos os membros da sociedade.

### 3.2 DESMISTIFICANDO A FALÁCIA DA MANUTENÇÃO DA ORDEM E DISCIPLINA COM A PRISÃO DISCIPLINAR

A premissa de que a ordem e a disciplina nas instituições militares estaduais são inextricavelmente ligadas à aplicação da prisão disciplinar configura-se, em muitos aspectos, como uma falácia que obscurece os reais mecanismos de construção de um ambiente profissional respeitoso e eficiente. Sob o manto da necessidade de rigor e hierarquia, a prisão disciplinar, em sua essência punitiva e restritiva de liberdade, pode, paradoxalmente, minar a construção de uma disciplina consciente e internalizada, baseada no respeito mútuo e na compreensão dos deveres, e perpetuar um ciclo de autoritarismo e alienação.

A obra "Vigiar e Punir" oferece uma crítica contundente aos mecanismos disciplinares que visam a docilização dos corpos através da punição, sem necessariamente promover uma internalização genuína da disciplina. Embora não trate especificamente da prisão disciplinar militar, seus conceitos sobre o poder disciplinar e seus efeitos podem ser aplicados para desmistificar a eficácia da prisão como ferramenta de construção da ordem. Dessa forma, Foucault (2014, p. 16) aduziu que "o castigo passou, assim, de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos", com essa afirmação, percebe-se que a prisão disciplinar funciona apenas para suspender os direitos do apenado, principalmente a liberdade.

A alegação de que a prisão disciplinar é o pilar da ordem frequentemente desconsidera a complexidade da motivação humana e os efeitos contraproducentes de sanções excessivamente severas. A disciplina imposta pelo medo da punição, e não pela convicção da importância do cumprimento dos deveres, tende a ser superficial e reativa, cessando na ausência da vigilância. Como argumenta Foucault (2014) em "Vigiar e Punir", as instituições disciplinares históricas, e por extensão, os modelos punitivos contemporâneos, operam através de um poder que visa a

docilização dos corpos, a criação de indivíduos obedientes por meio da vigilância constante e da aplicação de sanções. Contudo, essa disciplina imposta externamente raramente se traduz em uma internalização genuína dos valores e normas, podendo gerar ressentimento e resistência passiva.

A crença de que a prisão disciplinar incute um senso de responsabilidade e respeito pela hierarquia ignora o potencial de alienação e desmotivação que o cerceamento da liberdade pode gerar. Em vez de fomentar a internalização dos valores da corporação, a punição severa pode levar ao distanciamento do militar em relação à instituição, minando o espírito de corpo e a colaboração, elementos essenciais para a eficiência operacional e para a própria ordem desejada. A disciplina verdadeiramente eficaz emana de um ambiente de trabalho que valoriza o profissional, que oferece oportunidades de desenvolvimento e que se baseia em uma liderança justa e transparente, capaz de inspirar o respeito e a lealdade, e não apenas o medo da punição.

A falácia da ordem pela prisão disciplinar também negligencia o potencial de outras ferramentas disciplinares, mais pedagógicas e menos gravosas, para a correção de condutas desviantes. A advertência, a repreensão, a instrução corretiva e outras medidas que visam a reeducação e a conscientização podem ser mais eficazes a longo prazo na construção de uma disciplina consciente e responsável. A imposição da prisão, por outro lado, tende a focar na punição retroativa, sem necessariamente promover a reflexão e a mudança de comportamento.

A convicção de que a prisão disciplinar é o sustentáculo da ordem e da disciplina nas polícias militares estaduais revela-se uma simplificação perigosa de uma questão complexa. Ao invés de construir uma disciplina genuína e internalizada, baseada no respeito e na compreensão, a prisão disciplinar pode perpetuar um ciclo de autoritarismo e alienação, minando a motivação e o senso de pertencimento dos militares. Segundo Santos e França Júnior (2022, p. 920-921)

“desvelamos tanto o contexto no qual os princípios (democráticos e) constitucionais eclipsam a previsão (anacrônica) de uma prisão do tipo administrativa, legitimando-se, portanto, a possibilidade de sua neutralização pela atuação legislativa, quanto a falácia de que existiria uma pronta correlação entre a ameaça de prisão e o respeito à hierarquia e à disciplina nos quartéis.”

Essa afirmação ratifica e ajuda a desmistificar essa falácia, que de fato, exige uma revisão das práticas disciplinares, com foco na legalidade, na proporcionalidade, na

transparência e na adoção de medidas mais pedagógicas, que valorizem o profissional militar como um sujeito de direitos e como um agente ativo na construção de uma instituição mais justa e eficiente. A verdadeira ordem e disciplina emanam do respeito mútuo, da liderança eficaz e da internalização dos valores da corporação, e não do temor da privação de liberdade.

A discussão jurídica em torno da compatibilidade dessas prisões com o ordenamento jurídico brasileiro enfatiza a influência negativa que tais práticas podem exercer sobre a imagem pública das forças de segurança. Outro aspecto importante a considerar é o papel da formação continuada e da educação no ambiente militar como ferramentas para mitigar os efeitos negativos das práticas convencionais de disciplina.

### 3.3 FERINDO A FARDA, FERINDO A ALMA: IMPACTO PSICOSSOCIAL DA PRISÃO DISCIPLINAR EM POLICIAIS MILITARES

Este capítulo se propõe a discutir o impacto psicossocial decorrente da prisão disciplinar, refletindo sobre a legitimidade e as consequências das medidas restritivas de liberdade impostas aos militares estaduais. A análise parte da constatação de que a lógica disciplinar de manutenção da ordem, utilizada como instrumento de controle interno, pode resultar em práticas opressivas. Segundo Herbert Di Lauro (2015), o aparato disciplinar em ambientes militares reflete uma dualidade de funções: a preservação da ordem e a pressão psicológica sobre os agentes, inculcando um senso de submissão que transcende os limites das práticas aceitáveis.

A prisão disciplinar, instituto presente nos regulamentos das Polícias Militares, emerge como uma ferramenta de controle e punição que, para além de sua finalidade correccional explícita, projeta profundos e multifacetados impactos psicossociais sobre os policiais militares. Ao privar o indivíduo de sua liberdade, mesmo que temporariamente e em um ambiente controlado pela própria corporação, a sanção desencadeia uma série de efeitos que podem comprometer a saúde mental, as relações sociais e a própria identidade profissional do militar, desvelando um lado sombrio da manutenção da ordem e da disciplina.

A experiência da prisão disciplinar, por sua própria natureza restritiva e segregacionista, acarreta um significativo abalo na esfera psicológica do policial militar. A sensação de isolamento, a perda da autonomia e a exposição a um ambiente

de privação podem deflagrar ou exacerbar quadros de ansiedade, depressão e estresse pós-traumático. A humilhação inerente à condição de recluso, mesmo que entre pares, fere a autoestima e o senso de valor pessoal, podendo gerar sentimentos de vergonha e culpa que persistem muito além do período de cumprimento da sanção. Como argumenta Goffman (2020) em "Manicômios, Prisões e Conventos", as instituições totais, nas quais se inserem, guardadas as devidas proporções, os espaços de cumprimento da prisão disciplinar, promovem um processo de "mortificação do eu", despojando o indivíduo de sua identidade pregressa e moldando-o segundo as normas e expectativas da instituição.

O impacto psicossocial da prisão disciplinar se estende também ao âmbito das relações sociais do policial militar. O estigma associado à punição, mesmo dentro da corporação, pode levar ao isolamento social e à dificuldade de reintegração aos grupos de trabalho e aos círculos de amizade. A confiança e o respeito mútuo, pilares das relações interpessoais saudáveis, podem ser abalados, tanto por parte dos colegas que não vivenciaram a sanção quanto por parte do próprio militar punido, que pode desenvolver sentimentos de inadequação e de exclusão. Bauman (2001), em "Modernidade Líquida", discute a fragilidade dos laços sociais na contemporaneidade e como as experiências de marginalização e exclusão podem intensificar a sensação de insegurança e isolamento, um cenário que a prisão disciplinar pode, inadvertidamente, fomentar no contexto militar.

No plano da identidade profissional, a prisão disciplinar pode gerar uma profunda crise. O policial militar, treinado e investido de autoridade para proteger a sociedade, vê-se subitamente na condição de transgressor, sujeito à privação de liberdade. Essa inversão de papéis pode gerar dissonância cognitiva e abalar o senso de pertencimento à corporação e o orgulho da profissão. A internalização da imagem negativa associada à punição pode comprometer a motivação, o desempenho profissional e a própria vocação policial. Como aponta Zimbardo (2015) em seus estudos sobre a psicologia da prisão, a dinâmica de poder e a imposição de papéis podem ter efeitos corrosivos sobre a identidade e o comportamento dos indivíduos, tanto dos "guardas" quanto dos "prisioneiros". Embora o contexto da prisão disciplinar militar seja distinto, a lógica da privação de liberdade e da submissão à autoridade institucional pode gerar efeitos psicológicos semelhantes.

A literatura sobre o impacto da prisão em populações civis também oferece insights relevantes para a compreensão dos efeitos da prisão disciplinar em policiais

militares. Estudos demonstram que o encarceramento está associado a um aumento do risco de problemas de saúde mental, dificuldades de relacionamento, perda de emprego e marginalização social. Embora a duração e o contexto da prisão disciplinar militar sejam diferentes, os mecanismos psicológicos subjacentes, como a perda da liberdade, o isolamento e o estigma, podem gerar consequências negativas análogas. O instituto da prisão disciplinar na Polícia Militar, para além de sua função regulatória, possui um impacto psicossocial significativo sobre os policiais militares.

A privação de liberdade, mesmo que temporária, pode desencadear ou agravar problemas de saúde mental, fragilizar as relações sociais e abalar a identidade profissional. Uma compreensão mais aprofundada desses efeitos é crucial para a revisão e aprimoramento dos mecanismos disciplinares, buscando alternativas que promovam a responsabilidade e a correção de condutas sem, contudo, ferir a saúde mental e o bem-estar dos profissionais que dedicam suas vidas à segurança da sociedade. A busca por uma disciplina consciente e internalizada passa, necessariamente, pelo respeito à dignidade e à integridade psicossocial de cada policial militar.

O impacto psicossocial destas prisões sobre os indivíduos é inquestionável, colocando em foco a dimensão simbólica da violência. Esse tipo de violência, conforme exposto por Ibanez (2014), atua de forma invisível, mas concretamente poderosa ao reforçar estruturas hierárquicas através do medo e da humilhação, desarticulando as resistências individuais e coletivas dentro da corporação. Assim, reconhecer a prisão disciplinar como um vetor de violência simbólica implica uma crítica à eficácia dessa medida não apenas no plano imediato da disciplina, mas também sobre a saúde mental e o bem-estar dos agentes envolvidos.

Na análise do impacto psicossocial dessas medidas restritivas de liberdade, faz-se necessário considerar o estresse contínuo imposto aos policiais militares pelo labor cotidiano de grande tensão. Fagundes e Freitas (2024) sugere que a pressão institucional, aliada à insegurança oriunda de práticas disciplinares duras, reforça a alienação e prejudica o clima organizacional das corporações. Essas condições propiciam não apenas um ambiente de trabalho debilitante mas também contribuem para a perpetuação de um ethos de subserviência.

O debate contemporâneo sobre a eficácia da prisão disciplinar enquanto política organizacional levanta questões sobre sua real capacidade de manter a coesão interna e a moral corporativa. Como argumenta Cerqueira (2020), a eficácia

de tais medidas deve ser questionada não somente em termos de eficiência institucional, mas também de seu alinhamento com os princípios democráticos e de respeito à dignidade humana.

#### **4 PODER SIMBÓLICO NAS RELAÇÕES DE PODER NA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA: A FORÇA (IN)VISÍVEL DA HIERARQUIA**

A Polícia Militar da Bahia (PMBA), como instituição hierarquizada e disciplinada, é intrinsecamente permeada por relações de poder que se manifestam não apenas de forma explícita, através da cadeia de comando e dos regulamentos, mas também de maneira sutil e profundamente eficaz, através do poder simbólico. Este, na acepção seminal de Pierre Bourdieu (2012), configura-se como uma forma de dominação que se exerce através do reconhecimento, muitas vezes inconsciente, da legitimidade das categorias de pensamento e das estruturas de classificação impostas pelos grupos dominantes.

Embora a ênfase recaia mais sobre o "poder disciplinar" e a "microfísica do poder", Foucault oferece ferramentas conceituais importantes para entender como o poder se manifesta de forma sutil e internalizada nas instituições, moldando corpos e mentes, nesse sentido, ele aduz que:

“O poder não se exerce pura e simplesmente como uma obrigação ou uma proibição àqueles que o 'têm abaixo'; ele investe-os, atravessa-os, volta a apoiá-los sobre si mesmo; ele os investe, 'bem como' sua materialidade, seus corpos, seus gestos, seus comportamentos, suas opiniões, seus desejos – ele se apóia sobre eles (Foucault, 2014, p.27)”

Assim, Foucault completa visão de Bourdieu, mostrando como o poder não é apenas uma imposição de cima para baixo, mas se infiltra nas práticas cotidianas e nos próprios corpos dos policiais militares, moldando seus comportamentos e percepções.

No contexto da PMBA, o poder simbólico molda as interações, as percepções e as práticas, internalizando uma ordem social específica que influencia a maneira como os policiais se relacionam entre si e com a sociedade, por isso, Elias (1994) amplia nossa compreensão de como os símbolos e rituais da PMBA comunicam e reforçam a estrutura de poder e os valores da corporação, sendo internalizados pelos seus membros. Elias (1994, p. 214) descreve que “o monopólio da força física e a centralização da tributação são dois lados da mesma moeda. Eles formam a base da 'civilização' do comportamento e dos sentimentos”. Ele explora como as estruturas sociais e as relações de poder moldam as emoções, os comportamentos e as identidades individuais ao longo do tempo. Sua perspectiva pode ajudar a entender como a cultura militar específica da PMBA internaliza normas de conduta e relações de poder, ou seja, o monopólio legítimo da violência pela PMBA e sua estrutura

hierárquica contribuem para a internalização de normas de conduta e relações de poder específicas dentro da instituição.

A hierarquia, pilar fundamental da organização militar, é um dos principais veículos de manifestação do poder simbólico na PMBA. As patentes, os uniformes, os rituais e as tradições não são meros elementos formais, mas sim signos carregados de significado que demarcam posições de poder e estabelecem assimetrias nas relações. Goffman (2008, p. 110) sobre as interações sociais e os rituais cotidianos reforçam as estruturas de poder e as identidades dentro das organizações, diz que "a sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o complemento de atributos considerados normais e naturais para os membros de cada uma dessas categorias." As categorias hierárquicas (patentes) e os atributos associados a elas são construídos e mantidos através das interações sociais e dos rituais dentro da PMBA, reforçando as relações de poder.

O respeito formal e a obediência hierárquica, muitas vezes internalizados como naturais e necessários para a funcionalidade da instituição, corrobora com Bourdieu (2012, p. 11) quando aduz que "O poder simbólico – poder de construção da realidade – tende a estabelecer uma ordem gnoseológica: o sentido imediato do mundo (e, em particular, do mundo social)." Assim, não se pode olvidar que o poder simbólico estabelece uma visão de mundo compartilhada dentro da PMBA e, também, reflete o sucesso do poder simbólico em estabelecer essa ordem gnoseológica, um "sentido imediato do mundo" militar, no qual a autoridade dos superiores é raramente questionada em sua essência.

A linguagem e os códigos de comunicação utilizados no ambiente da PMBA também são imbuídos de poder simbólico. A forma de tratamento entre as patentes, a utilização de jargões específicos e a própria maneira de narrar eventos e ocorrências reforçam as distinções hierárquicas e os valores da corporação. Determinados discursos e narrativas, veiculados através de treinamentos, comunicados e da cultura organizacional, tendem a legitimar certas práticas e a marginalizar outras, construindo uma visão de mundo compartilhada que favorece a manutenção da ordem estabelecida. Dito isto, Geertz (1989, p. 89) comunica que:

"Cultura denota um padrão historicamente transmitido de significados incorporados em símbolos, um sistema de concepções herdadas expressas em formas simbólicas por meio das quais os homens comunicam, perpetuam e desenvolvem seu conhecimento sobre e suas atitudes em relação à vida."

Essa construção simbólica da realidade influencia a percepção dos policiais sobre o seu papel, sobre os seus direitos e deveres, e sobre a própria natureza do trabalho policial, bem como os símbolos e rituais na PMBA comunicam e reforçam a estrutura de poder e os valores da corporação que são internalizados pelos seus membros.

Outro aspecto relevante do poder simbólico na PMBA reside nas representações sociais internalizadas sobre o papel do policial militar. A figura do "herói", do "protetor da sociedade", muitas vezes veiculada pela mídia e pelo próprio discurso institucional, pode gerar uma expectativa de abnegação e sacrifício que, em certas situações, silencia as demandas e os direitos dos próprios policiais. Essa representação simbólica, embora possa fortalecer o orgulho profissional, também pode obscurecer as condições de trabalho precárias, o sofrimento psíquico e a necessidade de apoio e reconhecimento adequados.

#### 4.1 CAMPO SOCIAL NA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA: HIERARQUIA, HABITUS E A LÓGICA DA PRISÃO DISCIPLINAR

A Polícia Militar da Bahia (PMBA) configura-se como um campo social específico, nos termos definidos por Pierre Bourdieu (2012), um espaço de jogo estruturado por relações de poder, capitais em disputa e lógicas de funcionamento próprias. Dentro desse campo, os agentes – os policiais militares de diferentes patentes e funções – movem-se buscando acumular e mobilizar diferentes tipos de capital (econômico, social, cultural e simbólico) para ascender na hierarquia, obter reconhecimento e exercer influência. Bourdieu (1990, p. 126) explica que

"Um campo pode ser definido como uma rede ou configuração de relações objetivas entre posições. Essas posições são objetivamente definidas, em sua existência e nas determinações que impõem a seus ocupantes, pela sua situação (situs) na estrutura da distribuição de diferentes tipos de capital (ou melhor, de poder), cuja posse confere o acesso aos lucros específicos que estão em jogo no campo, bem como pelas suas relações objetivas com outras posições (de dominação, de subordinação, de homologia, etc.)."

Deste forma, há uma conceituação para campo social que se aplica à PMBA, que se identifica a ideia da estrutura hierárquica e os diferentes tipos de capital em jogo.

A análise do campo social da PMBA revela as dinâmicas complexas que moldam as práticas, as representações e as relações entre seus membros, e permite compreender a função e o significado da prisão disciplinar nesse contexto particular.

A estrutura hierárquica rígida da PMBA estabelece as posições dominantes e dominadas dentro do campo. As altas patentes detêm maior capital simbólico e institucional, definindo as regras do jogo e exercendo maior poder de influência sobre as decisões e as práticas. As praças, por sua vez, ocupam posições mais subordinadas, com menor capital acumulado e menor capacidade de influenciar as dinâmicas do campo. A busca por ascensão na carreira militar, a obtenção de condecorações e o reconhecimento por parte dos superiores representam formas de acumulação de capital simbólico que conferem prestígio e poder dentro do campo.

O *habitus* dos policiais militares, conceito central na teoria de Bourdieu, desempenha um papel crucial na conformação do campo social da PMBA. O *habitus* consiste em um sistema de disposições duráveis e transferíveis, incorporado pelos agentes através da socialização no interior da instituição. Para Bourdieu (2009, p. 86):

"O *habitus* é esse princípio gerador de práticas distintas e distintivas – o que o operário come, o esporte que pratica, as opiniões políticas que expressa diferem sistematicamente do que o industrial come, do esporte que pratica e das opiniões políticas que expressa – mas também é esse sistema de esquemas (esquemas de percepção, de pensamento, de ação) comum a todos os produtos da mesma condição de produção, que torna as práticas diretamente inteligíveis e mutuamente previsíveis e, assim, objetivamente ajustadas às exigências objetivas (ou seja, às 'leis' do campo) e subjetivamente coerentes, sem que para isso sejam o produto de uma intenção estratégica consciente ou de uma adesão expressa a normas."

Esse conjunto de esquemas de percepção, pensamento e ação molda a maneira como os policiais interpretam o mundo social da PMBA, suas normas, seus valores e suas relações de poder. O *habitus* militar, caracterizado pela disciplina, pela hierarquia e pelo culto à tradição, tende a reproduzir as estruturas do campo, naturalizando as desigualdades e as relações de dominação.

Nesse contexto, a prisão disciplinar emerge como um mecanismo de regulação e de manutenção da ordem dentro do campo social da PMBA. Ela representa uma sanção extrema, utilizada para punir desvios em relação às normas e aos valores considerados fundamentais para o funcionamento da instituição. Para Foucault (2014, 165) "o poder disciplinar é um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função principal 'adestrar'; ou melhor, adestrar corpos dóceis." Assim, a prisão disciplinar, dentro do campo social da PMBA, funciona como um mecanismo de adestramento, visando a conformidade e a obediência às normas institucionais.

A aplicação da prisão disciplinar reafirma a autoridade da hierarquia e demarca os limites do comportamento aceitável dentro do campo. O medo da punição e o

estigma associado à prisão disciplinar atuam como formas de controle social, internalizando nos agentes a importância da conformidade com as regras do jogo.

No entanto, a relação entre o campo social da PMBA e a prisão disciplinar não é unidirecional. A forma como a prisão disciplinar é aplicada e percebida dentro do campo também é influenciada pelas dinâmicas de poder e pelas disputas de capital. A seletividade na aplicação da sanção, as possíveis arbitrariedades e a falta de transparência nos processos disciplinares podem gerar tensões e ressentimentos entre os agentes, questionando a legitimidade das regras do jogo e as relações de dominação. A luta simbólica pela redefinição das normas disciplinares e pela garantia de um tratamento mais justo e equitativo representa uma forma de resistência dentro do campo social da PMBA.

Outros autores também contribuem para a compreensão da dinâmica dos campos sociais e das relações de poder em instituições como a PMBA. Erving Goffman (2020), ao analisar as instituições totais, oferece insights sobre como as regras e os rituais internos moldam a identidade e as interações dos indivíduos, reforçando as estruturas de poder. Foucault (2014), com sua análise do poder disciplinar, ilumina como as normas e as sanções internalizadas produzem corpos dóceis e úteis, mantendo a ordem dentro das instituições. Norbert Elias (1994), ao discutir o processo civilizador, demonstra como as estruturas sociais e as relações de poder influenciam a internalização de padrões de comportamento e de emoção.

A PMBA configura-se como um campo social complexo, estruturado por relações de poder hierárquicas, moldado pelo habitus de seus membros e regulado por mecanismos como a prisão disciplinar. A análise desse campo revela as dinâmicas de dominação e resistência, as disputas por capital e as lógicas específicas que governam as interações e as práticas dentro da instituição. Compreender o campo social da PMBA é fundamental para analisar criticamente o papel e o impacto da prisão disciplinar, bem como para propor alternativas que promovam um ambiente profissional mais justo, transparente e alinhado aos princípios democráticos e aos direitos fundamentais.

#### 4.2 EFÊMERO FIM DA PRISÃO DISCIPLINAR E O PERSISTENTE RETROCESSO: A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.967/2019

A promulgação da Lei nº 13.967/2019 representou, para muitos defensores dos

direitos fundamentais e da modernização das instituições militares estaduais, um marco promissor ao decretar o fim da arcaica figura da prisão disciplinar. Fundamentada na premissa de que tal sanção era incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, a lei suscitou a esperança de uma reconfiguração das relações de poder e dos mecanismos disciplinares no âmbito das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Contudo, a posterior declaração de inconstitucionalidade da referida lei pelo Supremo Tribunal Federal (STF) não apenas frustrou essa expectativa, mas configurou um preocupante retrocesso na trajetória de reconhecimento e efetivação dos direitos fundamentais no contexto militar estadual.

Assis (2024) defende consistentemente a necessidade de um direito disciplinar militar mais alinhado aos direitos fundamentais, criticando a desproporcionalidade e a falta de garantias processuais na aplicação da prisão disciplinar. Para ele, a extinção da prisão disciplinar seria um avanço civilizatório e ainda que a prisão disciplinar persista como punição administrativa nas forças militares estaduais, ela representa um atraso legal. Essa prática vai contra os princípios da Constituição que garantem a liberdade individual e exigem o devido processo legal para qualquer limitação desse direito fundamental.

A extinção da prisão disciplinar pela Lei nº 13.967/2019 ecoava um debate crescente sobre a natureza e a legitimidade de sanções privativas de liberdade aplicadas administrativamente, sem a chancela do Poder Judiciário e sem as garantias inerentes ao processo penal. Argumentava-se que a manutenção da prisão disciplinar perpetuava uma lógica autoritária e verticalizada, incompatível com os avanços civilizatórios e com a crescente valorização dos direitos individuais. A possibilidade de um militar ser privado de sua liberdade por decisão unilateral da administração, muitas vezes por transgressões disciplinares de menor gravidade e sem a devida oportunidade de ampla defesa e contraditório, era vista como uma afronta aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

A decisão do STF ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.967/2019, sob o argumento de invasão da competência legislativa dos estados para dispor sobre o regime jurídico de seus militares, representou um revés significativo para a perspectiva de modernização e de alinhamento das práticas disciplinares militares aos padrões constitucionais de proteção dos direitos fundamentais. Ao restabelecer a validade da prisão disciplinar, a decisão judicial, embora ancorada em questões

federativas, perpetua um sistema punitivo que muitos consideram anacrônico e potencialmente lesivo à dignidade e à liberdade dos policiais e bombeiros militares estaduais.

Para os defensores dos direitos fundamentais, a manutenção da prisão disciplinar representa um retrocesso por diversas razões. Em primeiro lugar, ela perpetua a possibilidade de punição privativa de liberdade sem o devido processo legal, contrariando a lógica de um sistema jurídico que reserva tal medida extrema à esfera judicial, após a comprovação da culpabilidade em um processo justo e com todas as garantias. Em segundo lugar, a prisão disciplinar, pela sua natureza segregacionista e estigmatizante, pode gerar impactos psicossociais negativos nos militares, como já discutido anteriormente, comprometendo sua saúde mental e seu bem-estar. Por fim, a manutenção de tal sanção reforça uma cultura organizacional hierárquica e autoritária, que pode dificultar a construção de relações de trabalho mais baseadas no respeito mútuo e na valorização do profissional militar como sujeito de direitos.

Santos e França Júnior (2022) argumentam pela incompatibilidade da prisão administrativa disciplinar com o regime democrático e com os direitos fundamentais dos militares, defendendo a sua abolição e afirmam que manter a prisão disciplinar é uma afronta aos pilares do Estado Democrático de Direito e destaca que a privação da liberdade ocorre mediante processo judicial com as garantias do devido processo legal.

Ao revisitar a Lei nº 13.967/2019, que reconfigura o artigo 18 do Decreto-Lei nº 667/69, busca-se entender a extensão das mudanças trazidas à aplicabilidade das sanções disciplinares. Esta norma, ao suprimir a prisão como punição administrativa, evidencia a preocupação com a humanização das relações na instituição militar, reconhecendo a necessidade de medidas que favoreçam a proteção dos direitos e a integridade dos policiais. Siglinski (2018) argumenta que a reconfiguração legal propicia uma reflexão crítica sobre o papel das sanções disciplinares no fortalecimento da coesão interna e no respeito aos marcos constitucionais da dignidade humana.

A modificação legal introduzida pela Lei nº 13.967/2019 destaca-se não apenas pelo potencial de redução da repressão interna, mas também como uma oportunidade para repensar formas de disciplina que respeitem os direitos constitucionais e promovam um ambiente de trabalho saudável para os agentes militares.

A questão da prisão disciplinar, em particular, tem sido objeto de discussão no campo jurídico e sociológico, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.967/2019, que alterou o artigo 18 do Decreto-Lei nº 667/69. Esta legislação represententou, no momento de sua promulgação, um marco na tentativa de eliminar a prisão administrativa, promovendo uma abordagem mais humanizada das sanções disciplinares. Siglinski (2018) sugere que tais mudanças são fundamentais para o avanço dos direitos humanos dentro das forças de segurança, proporcionando uma oportunidade para reavaliar a força simbólica da hierarquia militar sobre os indivíduos.

#### 4.3 ALÉM DAS GRADES: ALTERNATIVAS À PRISÃO DISCIPLINAR SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A persistente controvérsia e debate em torno da prisão disciplinar nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares Estaduais (PM/CBM) clama por uma análise aprofundada e pela busca de alternativas que, sem comprometer a essencial disciplina e hierarquia dessas instituições, respeitem integralmente os direitos e garantias fundamentais de seus membros. A declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.967/2019, que buscava extinguir essa sanção, não silencia a necessidade urgente de modernizar os mecanismos disciplinares, substituindo a privação de liberdade administrativa por medidas mais pedagógicas, proporcionais e alinhadas aos princípios do Estado Democrático de Direito.

A superação da prisão disciplinar exige a implementação de um sistema disciplinar multifacetado, que priorize a reeducação, a responsabilização consciente e a reparação de danos, em detrimento da mera punição segregacionista. Diversas alternativas podem ser consideradas, inspiradas em modelos de justiça restaurativa, em práticas de gestão de conflitos e em sistemas disciplinares de outras instituições que valorizam a formação ética e profissional.

Uma das alternativas promissoras reside na adoção de medidas educativas e formativas. Em vez da reclusão, o militar que comete uma transgressão poderia ser submetido a cursos de reciclagem, treinamentos específicos sobre ética e conduta profissional, acompanhamento psicossocial e programas de desenvolvimento de habilidades de comunicação e resolução de conflitos. Essas medidas visam a conscientização do erro, a internalização de valores positivos e a prevenção de futuras

ocorrências, com foco na transformação do comportamento em vez da simples punição.

A implementação de um sistema de sanções pecuniárias, proporcionais à gravidade da infração, também se apresenta como uma alternativa viável. A multa, calculada com base nos vencimentos do militar e destinada a fundos específicos de apoio à própria corporação ou a projetos sociais, pode gerar um impacto financeiro significativo, responsabilizando o transgressor sem privá-lo de sua liberdade e de seu convívio social e profissional.

A restrição de direitos não essenciais, como a participação em determinadas atividades ou a concessão de folgas e licenças, pode ser utilizada como sanção administrativa em casos de menor gravidade. Essa medida preserva a liberdade do militar, mas impõe uma limitação temporária em seus benefícios, sinalizando a reprovação da conduta e incentivando a correção.

A prestação de serviços comunitários ou a realização de atividades em prol da própria corporação, como a participação em projetos sociais ou em ações de apoio administrativo, pode ser uma alternativa construtiva à prisão disciplinar. Essa medida permite que o militar repare simbolicamente o dano causado e contribua positivamente para a instituição ou para a sociedade, fortalecendo seu senso de responsabilidade e de pertencimento.

A implementação de processos disciplinares transparentes e participativos, com a garantia do contraditório e da ampla defesa em todas as fases, é fundamental para a legitimidade de qualquer sanção aplicada. A criação de conselhos disciplinares com representação de diferentes patentes e a possibilidade de recurso às decisões administrativas podem aumentar a confiança dos militares no sistema disciplinar e reduzir a percepção de arbitrariedade.

Por fim, Zehr (2008, p. 35) aduz que "a justiça restaurativa concentra-se nos danos e nas necessidades das vítimas, bem como nas obrigações dos infratores. Ela busca a reparação do dano, a restauração das relações e a reintegração das partes envolvidas." Essa afirmação nos mostra um caminho a adoção de práticas restaurativas como alternativas à punição retributiva da prisão disciplinar, com a valorização de práticas de mediação e conciliação para a resolução de conflitos internos pode prevenir a escalada de situações que culminariam em sanções disciplinares. A criação de espaços de diálogo e a capacitação de líderes para atuarem

como mediadores podem fomentar um ambiente de trabalho mais colaborativo e menos punitivo.

A substituição da prisão disciplinar por um conjunto de alternativas que respeitem os direitos e garantias fundamentais não enfraquece a disciplina militar; ao contrário, fortalece-a ao promover uma cultura de responsabilidade, de aprendizado e de respeito mútuo. A modernização dos sistemas disciplinares é um passo crucial para a construção de instituições militares mais justas, eficientes e alinhadas aos valores democráticos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, ao debruçar-se sobre o tema “violência simbólica e direitos fundamentais: a prisão disciplinar na Polícia Militar da Bahia”, buscou fomentar reflexões críticas acerca da pertinência e dos impactos da privação da liberdade em âmbito disciplinar. A investigação pautou-se na premente necessidade de compreender as complexidades e as implicações de uma medida que, embora historicamente enraizada nas instituições militares como suposto vetor de ordem e disciplina, manifesta um latente conflito com os direitos e garantias individuais, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana. O estudo demonstrou que a constitucionalização do direito brasileiro, pós-1988, irradia a proteção dos direitos fundamentais por todo o ordenamento jurídico, tornando imperiosa a revisão de institutos que se coadunem com essa evolução.

O problema de pesquisa que norteou esta investigação questionou a eficácia da prisão disciplinar na manutenção da ordem e coesão interna na Polícia Militar da Bahia, bem como sua consonância com os direitos individuais dos militares estaduais, considerando aspectos como transparência, imparcialidade e conformidade com princípios éticos e morais. Nesse diapasão, o objetivo geral de fomentar reflexões sobre o fim da prisão disciplinar e a eventual substituição por medidas alternativas foi amplamente atingido. Os objetivos específicos, por sua vez, permitiram uma análise multifacetada: investigou-se os conflitos entre as normas que regem a prisão disciplinar e as normas definidoras de direitos fundamentais; debateu-se o impacto psicossocial dessa medida nos policiais militares; demonstrou-se a ocorrência de violência simbólica decorrente da restrição de liberdade; e analisou-se a trajetória da Lei nº 13.967/2019, que buscou extinguir a prisão disciplinar, mas foi declarada inconstitucional. A abordagem metodológica, pautada no método hipotético-dedutivo, com ênfase na pesquisa qualitativa, documental e bibliográfica, revelou-se adequada para a compreensão holística dos fenômenos estudados, permitindo a exploração de nuances e complexidades inerentes ao tema.

A pesquisa revelou que a prisão disciplinar, compreendida como uma privação da liberdade individual por infração administrativa, configura-se como uma medida desarrazoada frente à possibilidade de adoção de sanções substitutivas, em consonância com os direitos e garantias individuais. A ausência de direitos fundamentais e do fenômeno da constitucionalização no Direito Administrativo

Disciplinar, no âmbito da Polícia Militar da Bahia, foi evidenciada pela discrepância entre a norma infraconstitucional que prevê a prisão disciplinar e os ditames basilares da ordem constitucional brasileira, em afronta direta a princípios como a dignidade da pessoa humana, conforme a Teoria Geral dos Direitos Fundamentais de Luís Roberto Barroso.

A análise, especialmente no capítulo terceiro, estabeleceu um diálogo profícuo com a Teoria do Poder Simbólico de Pierre Bourdieu, utilizando o conceito de violência simbólica como ferramenta conceitual para desvelar as relações de poder e dominação subjacentes na instituição policial militar. A imposição de significados e valores dissonantes dos ditames constitucionais, que transcende a manifestação física e adentra as estruturas sociais e culturais, moldando percepções e ações individuais, foi identificada como um aspecto crucial da prisão disciplinar. A sinergia entre a Teoria dos Direitos Fundamentais e a Teoria do Poder Simbólico permitiu questionar a "evidência cultural" e a legitimidade da prisão disciplinar, instigando a desnaturalização da falácia de que esse instituto mantém a "ordem e disciplina". A contribuição deste estudo residiu, portanto, em aprofundar o debate sobre a superação de práticas disciplinares anacrônicas, que violam princípios constitucionais e impõem violência simbólica aos militares estaduais.

A investigação sobre a Lei nº 13.967/2019 e sua posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, embora tenha demonstrado a complexidade da questão legislativa e a invasão de iniciativa, paradoxalmente reforça a necessidade de debater o fim da prisão disciplinar.

Os resultados obtidos neste trabalho corroboram a premissa de que a privação de liberdade por infrações administrativas não se compatibiliza com o Estado Democrático de Direito que preconiza a primazia dos direitos humanos. As limitações do estudo, inerentes a qualquer pesquisa, principalmente pela falta de produções no campo acadêmico sobre o tema e residiram, também, no recorte temporal e espacial específico da Polícia Militar da Bahia, o que, embora proporcione um olhar aprofundado, demanda futuras investigações para a generalização dos achados.

Considerando os argumentos apresentados, percebe-se a necessidade urgente de reavaliar as práticas disciplinares à luz de sua eficácia real em promover a coesão e a disciplina que a corporação necessita. A pesquisa destacou não apenas os desafios enfrentados na implementação de mudanças legais, mas também a

possibilidade de desenvolvimento de uma cultura institucional que valorize o respeito aos direitos humanos e à integridade dos agentes.

Sugere-se, para pesquisas futuras, a ampliação do escopo de análise para outras corporações militares no cenário nacional, bem como a investigação de alternativas disciplinares inovadoras, de caráter educacional e restaurativo, que possam mitigar os impactos da prisão disciplinar e promover uma cultura organizacional pautada no respeito aos direitos humanos e na dignidade do militar.

O debate aqui esboçado sugere que a prisão disciplinar, enquanto conceito e prática, exige uma reformulação que incorpore princípios de justiça e equidade, elementos centrais de qualquer estrutura estatal voltada à proteção dos indivíduos que a compõem. A continuidade das discussões sobre o tema é crucial para a construção de um ambiente institucional que valorize o policial militar como sujeito de direitos, consolidando o avanço do ordenamento jurídico brasileiro rumo à plena efetivação dos preceitos constitucionais.

## REFERÊNCIAS

- ASSIS, Jorge César de. **Curso de Direito Disciplinar Militar**: da simples transgressão ao processo administrativo. 7ª edição, Curitiba: Juruá, 2024.
- BAHIA. **Lei 7.990**, de 27 de dezembro de 2001. Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Militar da Bahia. Disponível em: [www.pm.ba.gov.br/lei-no-7990-de-27-de-dezembro-de-2001-estatuto-da-pmba/](http://www.pm.ba.gov.br/lei-no-7990-de-27-de-dezembro-de-2001-estatuto-da-pmba/). Acesso em: 15 de maio de 2024.
- \_\_\_\_\_. **Decreto Estadual nº 29.535**, de 11 de março de 1983. Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da PMBA. Disponível em: <http://www.pm.ba.gov.br/decreto-estadual-n-29-535-de-11-de-marco-de-1983-regulamento-disciplinar-da-pmba/>. Acesso em: 21 de abril de 2025.
- BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. Saraiva Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>. Acesso em: 02 jun. 2024.
- \_\_\_\_\_. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.
- BOURDIEU, Pierre. **A Distinção: Crítica Social do Julgamento**. São Paulo: Edusp, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Coisas Ditas**. São Paulo: Brasiliense, 1990.
- \_\_\_\_\_. **O Poder Simbólico**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- \_\_\_\_\_; PASSERON, Jean-Claude. **A Reprodução**: Elementos para uma Teoria do Sistema de Ensino. 2ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1982.
- \_\_\_\_\_. **Questões de Sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.
- \_\_\_\_\_. **O Senso Prático**. Petrópolis: Vozes, 2009.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 de maio de 2024.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069**, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 26 maio de 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 21 maio de 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.967**, de 26 de dezembro de 2019. Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13967.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13967.htm). Acesso em: 22 maio de 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 de jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Recurso Extraordinário 338840-1 RS.** Recurso Extraordinário. Tendo em conta que a restrição prevista no § 2º do art. 142 da CF limita-se ao exame do mérito do ato, a Turma, considerando que, na espécie, a punição disciplinar militar aplicada ao recorrido atendera aos pressupostos de legalidade, deu provimento a recurso extraordinário criminal, para reformar acórdão do TRF da 4ª Região que analisara os aspectos fáticos da punição. Precedente citado: HC 70.648-RJ (DJU de 4.3.94). Recorrente: Comandante do 7º Batalhão de Infantaria Blindado. Recorrido: Elson Edemar Oliveira de Andrade. Relatora: Min. Ellen Gracie, 19 de agosto de 2003. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo317.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6595/DF.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 23 de maio de 2022. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 13.967/2019. VEDAÇÃO DE MEDIDA PRIVATIVA E RESTRITIVA DE LIBERDADE. NORMA QUE VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE POLICIAIS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIRO MILITARES. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA INFORMADORES DA VIDA CASTRENSE. NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA PRISÕES ADMINISTRATIVAS DE MILITARES. PREVISÃO EXPRESSA DOS ARTS. 5º, LXI, E 142, § 2º, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352530922&ext=.pdf>. Acesso em: 22 de Jun. de 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CERQUEIRA, Antônia Lílian Santana de. **A comunicação organizacional na segurança pública ostensiva:** análise de fundamentos específicos, aplicáveis à Polícia Militar da Bahia – Dissertação de Mestrado. Salvador, BA: UNIFACS, 2013. Disponível em: <http://teste.tede.unifacs.br:8080/tede/handle/tede/505>. Acesso em 10 de abril de 2025.

DI LAURO, Herbert Gustav Costa. **A prisão disciplinar no âmbito da administração militar e os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal**. Brasília, IDP, 2015. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/123456789/1695>. Acesso em: 05 de jan 2025.

ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: Uma História dos Costumes**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.

FAGUNDES, Eduardo Miguel Felício, FREITAS, Suellen Cristo de. **Do estresse ocupacional à síndrome de burnout: estratégias de coping na profissão policial militar**. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218, [S. l.], v. 5, n. 7, p. e575304, 2024. DOI: 10.47820/recima21.v5i7.5304. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/5304>. Acesso em: 10 jun. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GEERTZ, Clifford. **A Interpretação das Culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. 4ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

\_\_\_\_\_. **Manicômios, prisões e conventos**. Ed. Perspectiva. São Paulo, 2020.

GOUVEA, Viviane. **Prisões, Presigangas e Cadeias na Colônia**. Arquivo Nacional e a História Luso-Brasileira, 03 de agosto de 2018. Disponível em: [trasileirahttps://historiacolonial.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5122&Itemid=373](https://historiacolonial.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5122&Itemid=373). Acesso em: 10 de maio de 2025.

IBANEZ, Roberta Mantovani Caiaffa dos Santos. **Sobre a relação entre pena e cidadania: forma jurídica, pena e disciplina numa perspectiva jusfilosófica crítica**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico). São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2014. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/23817>. Acesso em: 5 de janeiro de 2025.

MENDES, Gilmar F. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional, 4ª edição**.: Saraiva Editora LTDA, 2012. E-book. ISBN 9788502134249. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502134249/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. **A prisão administrativa de militares por indisciplina e sua (in)compatibilidade com o regime democrático**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, 2022, vol. 8, n. 2. Disponível em: <https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/702..> Acesso em: 1 mai. 2025.

SIGLINSKI, Stefan Hanatzki. **A Prisão Disciplinar por Pronta Intervenção e Manutenção da Disciplina à Luz da Constituição Federal**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo-RS, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 182

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. 11<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um Ensaio sobre a Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZIMBARDO, Philip George. **O Efeito Lúcifer: como pessoas boas se tornam más**. Tradução de Tiago Novaes Lima e revisão técnica de Luiz Pasquali. - 3. ed. - Rio de Janeiro: Record, 2015.